

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite**

(98/C 384/09)

COM(1998) 631 final — 98/0308(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, de acordo com o n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2599/97 <sup>(2)</sup>, o Conselho, sob proposta da Comissão, deve adoptar por maioria qualificada até 1 de Janeiro de 1999 o método de financiamento das despesas efectivas dos serviços após a campanha de comercialização de 1999/2000;

Considerando que foi decidido estabelecer um período de transição de três anos até à reforma da organização comum do mercado no sector do azeite a partir da campanha de comercialização de 1998/1999; que o trabalho habitualmente confiado aos serviços deve ser executado durante o período de transição, assim como durante a primeira campanha de comercialização após o referido período; que, em consequência, é conveniente prever uma participação comunitária nas despesas dos serviços relativas a esse período, para lhes assegurar um funcionamento eficaz e regular no quadro da autonomia administrativa prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2262/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84, os dois últimos parágrafos do n.º 5 passam a ter a seguinte redacção:

«Durante três anos a contar da campanha de comercialização de 1999/2000, 50 % das despesas efectivas dos serviços serão cobertas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.

Até 1 de Outubro de 2001, a Comissão examinará a necessidade de manter a participação comunitária nas despesas dos serviços e, se for caso disso, apresentará uma proposta ao Conselho. O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado decidirá, até 1 de Janeiro de 2002, de um eventual financiamento das despesas em questão.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

<sup>(1)</sup> JO L 208 de 3.8.1984, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 351 de 23.12.1997, p. 17.